



EMENDA Nº -PLENÁRIO
(PRS Nº 1, DE 2013)

Dê-se ao § 4º do art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“**Art.1º**

.....

§ 4º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

III – nove por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

.....”

(NR)



JUSTIFICATIVA

A redação original do § 4º do art. 1º do PRS nº 1, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) no dia 7 de maio de 2013, mantinha a alíquota de doze por cento nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e nas Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental.

Conforme ficou evidenciado nos debates realizados na CAE, essa alíquota de 12% cria uma situação de vantagem tributária em relação ao restante do País, dado que para as Regiões Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo, será aplicado uma alíquota, ao final do período de transição, de 7% nas operações e prestações interestaduais e de 4% para as regiões Sul e Sudeste.

Atualmente não existe um diferencial de alíquota nas operações interestaduais entre as regiões Norte, incluindo a Zona Franca de Manaus e Nordeste, dado que em ambas regiões se aplicam alíquotas de 12%. Com aprovação do Substitutivo do PRS nº 1 na CAE, cria-se uma diferença de 5%, o que gera uma vantagem tributária em favor da Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental injustificável dado os níveis comparáveis de desenvolvimento entre essas regiões.

Portanto, por meio desse diferencial oportuniza-se e estimula-se o uso do ICMS para deslocar investimentos da Região Nordeste em favor da Zona Franca de Manaus. Além disso, amplia-se a assimetria de 5% para 8% entre a Zona Franca de Manaus e os estados das Regiões Sul e Sudeste (excetuado o estado do Espírito Santo).

Minha proposta consiste em reduzir o espaço do diferencial de alíquotas interestaduais, que ao fim e ao cabo, representa o principal combustível da guerra fiscal, justamente o instrumento que o Projeto de Resolução nº 1, de 2013 objetiva combater e mitigar. Assim, essa proposição defende a queda das alíquotas interestaduais para Zona de Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental dos atuais 12%, a uma magnitude de 1 ponto percentual por ano, até alcançar 9% a partir de 1º de janeiro de 2016.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Por outro lado, não há perda relativa para a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio da Amazônia Ocidental que manterão o mesmo padrão de estímulos às suas atividades produtivas, pois desfrutarão de um diferencial de 5 pontos percentuais, em relação ao Sul e Sudeste (excetuado o estado de ES) e ainda ganharão um diferencial de 2 pontos percentuais com relação às regiões Centro-Oeste, Nordeste, incluindo o Estado do Espírito Santo e demais áreas da Região Norte, que não abrangem a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio.

Espero contar com o apoio de meus Pares para a aprovação desta Emenda, pois considero ser fundamental a manutenção do equilíbrio de condições no comércio interestadual entre as regiões mais desenvolvidas e a Amazônia Ocidental.

Sala das Sessões,

ARMANDO MONTEIRO
Senador